

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

SUSANA ISABEL DA CUNHA SARDINHA MONTEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Luciana de Aboim Machado; Sérgio Henriques Zandona Freitas; Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 25 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em quatro blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: A arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios que envolvem a administração pública: uma comparação entre os panoramas brasileiro e português; A atuação do mediador na efetiva resolução de conflitos no atual ordenamento jurídico brasileiro; A consensualidade como um caminho para a resolução de irregularidades na administração pública e a celebração de termos de ajustamento de gestão; A desjudicialização da execução civil e o acesso à justiça; A mediação como forma de solução de conflitos societários no âmbito do mercado de capitais; A mediação e a conciliação no direito processual constitucional: uma necessária releitura de acesso à justiça à partir da estrutura cultural do ordenamento jurídico e do estado democrático de direito; A mediação organizacional como mecanismo de redução do passivo trabalhista e das doenças ocupacionais; A teoria warataiana da mediação e a possibilidade de sua aplicação na resolução de conflitos urbanos através da atuação da administração pública municipal; Acesso à educação e círculos de construção de paz para crianças e adolescentes imigrantes de Santa Catarina: uma análise legislativa; Análise entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva: o acesso à justiça como instrumento assegurador dos direitos da personalidade das vítimas de violência doméstica; Aplicação dos princípios da Lei de recuperação de empresas e falência (LREF) e o papel da mediação na recuperação judicial de empresas no

Brasil; As diretrizes curriculares nacionais instituídas pela resolução nº 05/2018 e a construção de uma educação jurídica multiportas; Câmara nacional de resolução de disputas – instrumento de gestão de conflitos em matéria desportiva; Conciliação como instrumento de garantia dos direitos da personalidade diante do descumprimento de contratos de prestação de substituição; Democracia e os desafios das fake news à luz da prevenção de conflitos; Desjudicialização, cultura da paz, e ODS 16 - considerações sobre a incorporação da Agenda 2030 no poder judiciário brasileiro; Filosofia e mediação: as relações entre as teorias da justiça de Rawls e Habermas e a mediação; Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais; Mediação na relação médico-paciente e a judicialização de demandas; Meios alternativos de solução de conflitos nas ações que versam sobre interesses transindividuais: uma investigação sobre a efetividade no caso Mariana/MG; Novos horizontes para conflitos fiscais: a jornada da arbitragem tributária em Portugal e seu potencial no Brasil; O (des) tratamento dado à mediação no sistema jurídico brasileiro: uma análise do artigo 334 do Código de Processo Civil; O direito à moradia como direito da personalidade e a mediação dos conflitos locatícios; O impacto da produção antecipada de provas nas relações trabalhistas: uma perspectiva multidimensional na gestão de conflitos; e, Tribunal multiportas e novas tecnologias: a autocomposição no ambiente virtual.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professora Dra. Adriana Silva Maillart

adrissilva@gmail.com

Professora Dra. Luciana de Aboim Machado

lucianags.adv@uol.com.br

Professora Dra. Susana Isabel da Cunha Sardinha Monteiro

susana.monteiro@ipleiria.pt

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O ACESSO À JUSTIÇA

THE DEJUDICIALIZATION OF CIVIL EXECUTION AND ACCESS TO JUSTICE

Flavia Juliana Spinelli De Medeiros
Guilherme Druciak de Castro
Kelly Cardoso

Resumo

O tema em estudo tem como foco evidenciar a problemática que envolve a desjudicialização da execução civil e a preservação do direito fundamental de acesso à justiça, sob a perspectiva da sobrecarga do judiciário, dos preceitos constitucionais e da necessidade do Estado em elaborar meios que preservem o direito ao acesso à justiça e promovam a resolutividade em tempo eficiente, preservando a tutela satisfativa e econômica. A desjudicialização, de determinados procedimentos, intenta auxiliar na prevenção de excesso de judicializações. Estudos doutrinários demonstram que os atos extrajudiciais, uma vez outorgados aos notários e registradores, promoveriam celeridade e efetividade às execuções, além de possível diminuição de demandas judiciais. Contudo, há uma grande resistência a aceitação, como a proposta do Projeto de Lei nº 6.204/19. Com efeito, como no direito comparado (Portugal), a desjudicialização tem servido apenas como retardo ao envio das demandas ao Poder Judiciário tendo em vista que o meio extrajudicial não possui as mesmas ferramentas que o judicial. Para o constructo argumentativo, se faz uso da metodologia dedutiva, analisando doutrina, legislação e projeto legislativo.

Palavras-chave: Princípio do acesso à justiça, Desjudicialização, Execução extrajudicial, Descentralização de poderes

Abstract/Resumen/Résumé

The theme under study focuses on highlighting the problem that involves the dejudicialization of civil execution and the preservation of the fundamental right of access to justice, from the perspective of the overload of the judiciary, constitutional precepts and the need for the State to develop means that preserve the right to access to justice and promote resolution in an efficient time, preserving satisfactory and economical protection. The dejudicialization of certain procedures aims to help prevent excessive judicialization. Doctrinal studies demonstrate that extrajudicial acts, once granted to notaries and registrars, would promote speed and effectiveness in executions, in addition to a possible reduction in legal demands. However, there is great resistance to acceptance, such as the proposal in Bill nº 6.204/19. In effect, as in comparative law (Portugal), dejudicialization has only served as a delay in sending demands to the Judiciary, considering that the extrajudicial means do not have the same tools as the judicial means. For the argumentative construct, deductive methodology is used, analyzing doctrine, legislation and legislative project.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of access to justice, Dejudicialization, Extrajudicial execution, Decentralization of powers

1. INTRODUÇÃO

A sobrecarga do Poder Judiciário em decorrência da necessidade de concretização do princípio constitucional do acesso à justiça, requer dos órgãos públicos a criação contínua de meios para que essa garantia se mantenha, mas de forma célere e efetiva.

O estudo apresenta uma análise do movimento de desjudicialização de processos judiciais, como meio facultativo de resolução de conflitos. Dentre eles, em especial, o projeto extrajudicial de execução civil. Nesse viés, é mister discorrer sobre o princípio do acesso à justiça, base que fundamenta a criação de novos meios para viabilizar esse acesso de forma efetiva e satisfativa.

Para tanto, analisasse o Projeto de Lei nº 6.204/19, cujo tema foi objeto de discussão no senado, referente a desjudiciaização da execução civil, abarcando alguns pontos positivos e negativos do projeto.

A desjudicialização, tem sido tema de discussões como meio de reversão do excesso de judicialização e prevenção de litígios, como a criação da Meta nº 9 do Conselho Nacional de Justiça, abordando a possibilidade de os cartórios de registros e tabelionatos promoverem a solução de litígios, como as execuções de títulos.

Neste contexto, é de extrema valia destacar o surgimento dos primeiros indícios ao processo de desjudicialização e a perspectiva desse movimento diante de uma análise doutrinária. No que se refere à desjudicialização civil, se há barreiras a serem enfrentadas, para à aplicabilidade do sistema em nosso ordenamento jurídico e os impactos que poderiam trazer ao sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, para a construção dos fundamentos da pesquisa, requer-se a utilização de uma metodologia dedutiva por meio da análise doutrinária, legislativa, do projeto legislativo da execução civil extrajudicial, bem como, a perspectiva doutrinária de outros países que criaram leis específicas de processo executivo extrajudicial.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O Estado, por meio da Constituição Federal, em seu artigo 5 inciso XXXV, institui o direito fundamental de ação, garantindo desde então o acesso ao cidadão a justiça, sendo este um direito fundamental, para proteger ou muitas vezes reaver direitos suprimidos. Portanto, o Estado exercendo o *munus* público, no âmbito social, empossado na função de conciliador das

relações, tem como objetivo abranger a coletividade como um todo, ocorre que a repentina evolução da humanidade, traz à baila, de forma latente as lacunas deixadas pelo legislador.

O acesso à justiça faz parte do rol de princípios constitucionais brasileiro, criado no ordenamento jurídico como uma nova tratativa aos direitos protegendo os cidadãos e suas garantias jurídicas. Tem-se que os primeiros indícios a respeito do assunto, surgiram na Constituição Federal de 1946. Contudo, somente após o término da ditadura, com a Constituição de 1988, a ideia se materializou expressamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, trazendo o acesso à justiça como garantia fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

O direito alemão na visão de Robert Alexy (2012, p. 433), em seu livro Teoria dos Direitos Fundamentais trabalha a visão de acesso a justiça denominada de (direitos a prestações em sentido amplo), classificado como aqueles “destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenção dos Poderes Públicos; eles são direitos de defesa do cidadão contra o Estado”.

O princípio constitucional do acesso à justiça, também chamado de direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, possibilita que todos reivindiquem seus direitos. Busca garantir uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas, caso ocorra a violação de algum direito ou garantia e que estas assegurem uma ordem jurídica justa.

Diversos estudiosos formaram pareceres à respeito do tema, dentre eles o Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.12), em meados de 1988, em sua obra sobre o acesso a justiça já abordava o tema enaltecendo a importância do acesso a justiça como princípio fundamental, portanto, o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Mauro Capelletti e Bryan Garth (1998, p. 8) lecionam que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Há inúmeros posicionamentos a respeito da definição de acesso a justiça. Contudo, é cediço o entendimento de que todo cidadão quando busca o Judiciário com uma demanda, ele recorre à corte como seu último viés para dar fim ao litígio.

A Justiça como figura representante do Estado, deve apresentar não apenas a solução para os conflitos, como também deve possibilitar meios para tal.

Remetendo-se ao princípio do acesso à justiça, a imagem reflete imediatamente aos meandros processuais, de Fóruns, Tribunais, processos, dentre outros, o acesso à tutela jurisdicional em um contexto geral. Longe de ser somente isso, o acesso à justiça é, na visão de Watanabe (1988, p. 128): “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes”. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Neste entendimento, a lição de (Greco, 1998, p. 70), defende que não basta ao Estado assegurar o acesso puro e simples ao Judiciário. É necessário enfoque ao acesso à educação, à saúde e demais direitos prioritários.

Antes de assegurar o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, deve o Estado investir o cidadão diretamente no gozo de seus direitos, ficando a proteção judiciária, através dos tribunais, como instrumento sancionatório, segundo plano, acionáveis apenas quando ocorrer alguma lesão ou ameaça a um desses direitos.

O acesso à justiça é tema de diversas controvérsias jurídicas, os debates a respeito do tema são de grande relevância no âmbito jurídico, e de extrema valia para a formação jurisprudencial.

Sem sombra de dúvidas, direito ao acesso à justiça é imprescindível para o bom funcionamento do ordenamento jurídico. Para que haja uma aplicabilidade do direito é necessário que caminhem lado a lado, três fatores: sendo a investidura do cidadão em seus direitos, como forma de precaver a demanda de novos litígios, uma vez que a educação social é o início de uma sociedade menos conflitante; o sistema jurisdicional com acesso ao poder Judiciário, por meio de advogados constituídos, sejam eles por instrumentos particulares ou dativos; e por fim, mais considerado de extrema importância, os mecanismos que permitem o acesso ao Judiciário.

Rodolfo de Camargo Mancuso (2011), em sua obra sobre o acesso à justiça, traz uma visão contextualizada, partindo da premissa que o artigo 5º XXXV da Constituição Federal, é interpretado de forma ambígua, colocando em risco o direito de ação, e por pouco não transformou o direito em um dever do acesso à justiça, para Mancuso, a facilidade do acesso ao Judiciário, retroalimenta a demanda, a facilidades proporcionadas pelo sistema jurídico, funciona como um estímulo ao aumento quantitativo dos processos, podendo ser caracterizado como um demandismo jurídico.

Em outras palavras, o fácil acesso ao Poder Judiciário não assegura uma defesa de direitos qualitativa, ao contrário, o processo se torna moroso e desenfreado. A necessidade de revisão do conceito de acesso a justiça caminha lado a lado com a necessidade de elaboração de meios de soluções de conflitos no âmbito extrajudicial.

Na mesma proporção que se caminha para aprimorar os meios de acessos ao Poder Judiciário, é preciso que haja uma crescente melhora do Legislador no âmbito de soluções dos conflitos, seja com a criação de novos mecanismos Judiciários, ou aprimoramento dos meios já existentes, no âmbito judicial ou extrajudicial.

Os meios alternativos extrajudiciais por si só não são capazes de desobstruir o sistema, devido a um enorme problema estrutural. O simples fato de existirem meios alternativos ao processo Judiciário não satisfaz a demanda, visto que o grande problema atual do Sistema é ser deficitário em decorrência do grande número de ingresso de novas ações, a maior parte das demandas são de pequena monta, que em razão das facilidades encontradas na Constituição Federal, a título de exemplificação, temos a criação dos juizados especiais e facilidade de acesso à justiça gratuita, pensado como solução para problemas, acaba por impulsionar as pessoas a ingressarem com demandas judiciais, quando poderiam solucionar tais conflitos de forma extrajudicial.

O Estado “Judiciário” em busca de desafogar os Tribunais, criou critérios para que alguns casos anteriormente solucionados por intermédio de ação judicial, fossem então solucionados na esfera administrativa, como a vigência da Lei nº 11.441/2007 e o Provimento nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente, outras alterações advindas com o Código de Processo Civil de 2015.

Os primores da desjudicialização, em evidência nos tempos atuais, já era tida como uma fonte de desafogar o Judiciário, contudo ganhou mais um enfoque, com o Projeto de Lei nº 6.204/2019, que dispõe sobre a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, de criação da Senadora Soraya Thronicke, integrante do Partido Social Liberal do Estado do Mato Grosso.

Em visão totalmente oposta às críticas apresentadas ao projeto, é claro que como todo e qualquer projeto de lei, será preciso adaptações e subtrações de ideias para que se chegue a um resultado satisfatório, referido texto transmite a confiabilidade de que os tabeliões também são competentes para realizarem atos extrajudiciais, garantindo direitos e obrigações perante as partes.

Assim como em situações anteriormente reguladas e atribuídas aos cartórios, tais atividades de desjudicialização de execução e ações cíveis, também seriam regulamentadas por

normas, e sofreriam fiscalizações. É salutar mencionar, que já existem leis que permitem alguns atos executivos extrajudiciais sem a homologação judicial - Decreto 70/1966, art. 31 e ss. – execução extrajudicial de cédula hipotecária (alterado pela Lei 14.711/2023 – Protesto Lei 9.492/97, art. 11-A) - Lei 9.514/97, art. 26 e 27 – execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel.

3. MECANISMOS DE FACILITAÇÃO: GARANTIA AO ACESSO

O constituinte não só concedeu a possibilidade de acesso aos Tribunais, como também estabeleceu a criação de mecanismos adequados para garantir e efetivar esse acesso. Exemplos disso é o reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita (art. 5º, LXXIV) e a criação da Defensoria Pública enquanto órgão autônomo nos âmbitos federal e estadual (art. 134).

O inciso XXXV do artigo 5º é evidente: sem o acesso à justiça para todos, não há democracia. Nesse sentido, o acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Em um contexto geral, o acesso à justiça tomou contornos na Constituição Federal de 1988, que abordou o tema de forma prática, garantindo meios de solucionar conflitos, que foram aprimorados, como a criação de novos instrumentos tais quais (França; Mativi; Silveira, 2020):

- i. Assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950): criada para atender aquelas pessoas que não possuem condições financeiras de pagamento de custas e demais despesas decorrentes de uma ação judicial, neste âmbito e possível até mesmo os serviços advocatícios.
- ii. Pro bono: e uma espécie de prestação de serviços jurídicos gratuitos por advogados, regulamentado pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- iii. Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994): garante o acesso à justiça para todas as pessoas, com a prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Os defensores públicos prestam assistência jurídica, dão orientação e promovem a defesa de direitos em todas as instâncias e nos âmbitos federal (com a Defensoria Pública da União) e estaduais (Defensorias Públicas dos estados e Distrito Federal).
- iv. Juizados especiais (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995): têm competência para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo. Os juizados representam uma das maneiras mais efetivas para concretização do acesso à justiça, em razão de sua informalidade, sua eficiência e sua rapidez, pois o interessado, a depender do valor de sua causa, pode propor uma ação sem advogados.

Referidas formas, pretendem o acesso de forma ampla à todos os cidadãos, em especial, dar respaldo à pessoas vulneráveis e hipossuficientes.

4. META N. 9 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A meta n. 9 criada para o Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aprovada para os anos de 2020 e 2021, tem como objetivo integrar a agenda até o ano de 2030. Para isso, o Tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (Brasil, 2024).

A meta estabelecida, tem o condão de prevenir o excesso de judicializações, proporcionando de uma forma organizada à solução destes conflitos em uma esfera preventiva, aprimoramento de técnicas de mediação e conciliações, sem que estas medidas mitiguem o acesso à justiça, atribuindo a conotação da desjudicialização uma natureza qualitativa e não quantitativa.

Veja-se o ensinamento de Manoel Ferreira Ramos (2023, p. 111):

A meta 9 consolidou as estratégias que o Poder judiciário nacional já desenvolvia com intuito de conter o quantitativo exorbitante de processos judicializados, e fomentou, dentre outros encaminhamentos, o exercício da política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ e o Tribunal Multiportas, não sendo este ultimo uma exclusividade do Brasil, pois a experiência da argentina já adotava a autocomposição posteriormente à jurisdição (Maciel; Santos, 2020) “ A meta 9, aprovada para ao anos de 2020 e 2021, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário. Para isso, o tribunal deve realizar as ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS da Agenda 2030” (Conselho Nacional de Justiça, 2019, n.p).

A desjudicialização é um procedimento a ser implantado e deverá seguir os caminhos regulamentados por lei, o assunto em pauta, tem como escopo, promover uma diminuição no número de ações de execuções civis, visando descongestionar o poder Judiciário. Para que estes procedimentos possam entrar em vigor é necessária além de uma estratégia eficaz, à aprovação no Congresso Nacional, de uma medida que contemple este sistema. O tema tem gerado inúmeras discussões e divergências no meio jurídico, imperioso afirmar que existe um equilíbrio nos pareceres, parte dos comentaristas defendem a aprovação, afirmando que os serventuários possuem competência para executarem tais funções, outros acreditam que os processos ainda que iniciados na esfera extrajudicial, não serão solucionados nesta seara.

Na esfera do direito notarial e registral a dogmática é fundamental, não apenas em cumprimento ao Estado Democrático de Direito, mas em decorrência da função já exercida pelos serventuários que exige o conhecimento legalista. A fixação do direito por meio de normas “aumenta a segurança e a precisão de seu entendimento.” (Ferraz Junior, 2015, p. 48). Os serventuários devem seguir fielmente a lei e seu rol taxativo, sendo legalistas no sentido de que

não possuem autonomia para realizarem interpretações, o que difere do juiz que fica adstrito a hermenêutica filosófica.

Nesse sentido, o legalismo dos serviços notariais e registrais garante a segurança jurídica, pois não há espaço para solipsismos jurídicos. Diversamente do magistrado, que deve interpretar a norma respeitando uma hermenêutica filosófica adequada, superado o ideal interpretativo positivista kelseniano para não incorrer em solipsismos, os serventuários, não podem realizar qualquer ato que não esteja expresso em lei, e as leis à que são remetidos são taxativas (quanto às atribuições, à competência, aos direitos e deveres, dentre outros). Caso haja obscuridade ou dúvida de como o tabelião ou registrador devem proceder para realizar o ato, não lhes cabe contrariar a lei, criar norma ou decidir conforme sua consciência (solipsismo). Pontua-se como solipsismo, ou subjetivismo positivista, ou ativismo judicial, quando o sujeito que interpreta a norma (dicotomia resistente sujeito-objeto) “valoriza-a” utilizando-se de pré-conceitos próprios, criando normas contrárias aos princípios constitucionais, oriundos de um Estado Democrático (Cardoso; Ferreira, 2021, p. 29).

5. LEI Nº 14.711/2023

Em prol da desjudicialização de vias executivas, a recente Lei nº 14.711/2023 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, garantia imobiliária em concurso de credores, procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de letra financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debentures.

Nota-se que o objetivo primordial é a busca pelo aprimoramento e atualização das regras e procedimentos atrelados às garantias financeiras e instrumentos de investimento, com o escopo de garantir um processo de execução mais célere, eficiente e transparente.

Além disso detalha-se as medidas específicas propostas para cada uma das áreas mencionadas, o que inclui alterações nos procedimentos de execução extrajudicial, entre outros. Porém tal Lei não abarca todos os tipos de Execução dispostas no Código de Processo Civil.

Com efeito, o texto representa uma tentativa de aprimorar e modernizar o ambiente legal relacionado a garantias financeiras e investimentos, com o objetivo de aumentar a eficiência e segurança jurídica aos processos.

Sobre esse tema o juiz auxiliar do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Marcelo Rubioli, em dada entrevista concedida para a revista CNB do Rio de Janeiro teceu alguns comentários que merecem reflexão (2023).

De acordo com Rubioli, numa análise breve do contexto da lei que regula as funções cartorárias, um dos temas enfatizados como prioritário é a contribuição dos cartórios para a desjudicialização da justiça no Brasil. Os cartórios (agentes da execução) são vistos como facilitadores desse projeto, reconhecendo-se suas atividades como relevantes para a função social, já que garantem segurança, eficácia, autenticidade e publicidade aos atos jurídicos entre as partes, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Isso gera confiança nas partes envolvidas e contribui para prevenir ou, pelo menos, reduzir conflitos ou que esses cheguem aos tribunais (Rubioli 2023).

Os tabeliães trabalham de forma preventiva, buscando evitar conflitos e preservar as relações sociais e a vontade das partes. Essa abordagem profilática é uma tentativa de evitar litígios (Rubioli 2023).

O notário tem por obrigação atuar no desenvolvimento do direito, garantindo segurança e certeza jurídica às relações privadas. É atribuído ao notário orientar as partes e sua função social, garantindo que expressem claramente sua vontade na presença do tabelião, para que seja registrada de forma oficial. O documento resultante reflete essa vontade, oferecendo segurança às partes que o escolheram com base na confiança (Rubioli 2023).

Os notários e registradores são profissionais do direito com fé pública, o que significa que seus atos são legalmente reconhecidos como autênticos e verdadeiros (presunção *juris tantum*). Eles desempenham um papel fundamental na garantia da segurança jurídica e na estabilidade das relações sociais e jurídicas (Rubioli 2023).

Esses profissionais são designados pelo Estado para exercer funções privadas, devendo atuar de maneira imparcial, seguindo as regras estabelecidas e sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário (Rubioli 2023).

A atividade notarial e registral é privada, delegada pelo Estado, e os profissionais devem ser selecionados por concurso público. Essa imparcialidade é essencial para cumprir adequadamente suas funções como mediadores extrajudiciais (Rubioli 2023).

Reconhece-se a importância dos notários e registradores como colaboradores da justiça, capazes de mediar conflitos com segurança e imparcialidade, tornando os cartórios extrajudiciais uma porta de acesso à justiça. O Conselho Nacional de Justiça reconhece seu papel na ampliação do acesso à justiça (Rubioli 2023).

Com efeito, a atividade registral poderia assumir, de forma integral, a desjudicialização para ações envolvendo determinados tipos de execuções, nos termos da proposta legislativa apresentada. Entretanto, ponto de fundamental destaque e que precisa ser enfrentado com base no direito comparado é se a desjudicialização não seria apenas um retardo ao ingresso com a ação judicial. É totalmente possível levar os meios executivos aos cartórios, contudo, sem as ferramentas eficazes para a satisfação do crédito, tal incentivo poderia gerar custos duplicados, uma vez que ausentes tais ferramentas, a execução será invariavelmente direcionada para o Poder Judiciário.

6. PROJETO DE LEI Nº 6204/2019: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O projeto foi desenvolvido pela senadora Soraya Thronicke (Partido Social Liberal do Mato Grosso do Sul), com escopo de garantir a eficácia dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, garantido assim a aplicabilidade do Estado de Direito, diante das lacunas presentes no ordenamento jurídico. No entanto alguns pontos precisam ser apreciados com maior ênfase.

O contexto desse Projeto de Lei se dá pelo fato de a jurisdição estatal brasileira, devido ao alto índice de litigiosidade, com o conseqüente grande número de processos em tramitação (em especial execução fiscais e civis). Dessa forma, referido projeto traz em seu bojo a propositura da desjudicialização da execução de títulos executivos extrajudiciais e judiciais, adotando modelos já praticados no estrangeiro, como no direito Português, onde as execuções são realizadas por agentes de execução, tais como tabeliões de protestos, sem a interferência direta do Poder Judiciário.

De acordo com a justificativa do projeto, a sugestão brasileira outorgaria aos tabeliões de protesto a função de execução dos títulos, podendo, entretanto, o Poder Judiciário atuar em caso de litígio. Em conclusão, com a adoção da desjudicialização, espera-se uma redução nos custos e no tempo de trâmite dessas demandas, melhorando a eficiência do sistema jurídico, além de contribuir para o crescimento econômico do país.

O projeto originou-se da tese de doutorado defendida por Flavia Pereira Ribeiro, denominada “Desjudicialização da Execução Civil”. O trabalho em si tem como objeto de

estudo o direito português, em razão dos dispositivos serem compatíveis com o sistema brasileiro. Ademais defende a autora da tese ser este um projeto “nacionalizado e com cores próprias” (Ribeiro, 2022 p. 259-260). Deste modo, o projeto com ênfase no artigo 236, da Constituição Federal, determina que os serviços e atos executivos de competência dos magistrados sejam transferidos aos tabeliões por meio de delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes.

De uma forma descontextualizada o então credor, após o protesto do título, iniciaria o procedimento de execução perante o tabelionato de protesto, seguiria os mesmos critérios, para pagamento dos emolumentos caso não seja beneficiário de justiça gratuita. Analisadas todas as condições do título, o cartório procederá com a citação do devedor para que no prazo de 5 dias esse efetue o pagamento e, caso não ocorra a liquidação do débito, o agente responsável pela execução poderá iniciar o procedimento de penhora, avaliação, expropriação e adjudicação dos bens, assim até que satisfação a dívida. Inexistindo bens a serem penhorados, o cartório então suspenderia a execução. Mantendo, durante o procedimento, ao devedor todos os mecanismos de contraditório e ampla defesa garantidos pela Constituição federal.

É mister destacar, com base no princípio da legalidade, que o tabelião só poderá exercer seu mister fulcrado no artigo 4º (Brasil, 2024e) que assim dispõe:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Entende-se esse artigo como ponto de destaque, pois os poderes que referido projeto entrega ao agente da execução são parcos. O que referido agente pode fazer em caso de não encontrar bens na base de dados mínima obrigatória? Para tal resposta, ao que parece, deve-se suspender a execução diante da ausência de bens.

Veja-se que referida base só terá acesso a dados públicos e não poderá adentrar nos dados sigilosos, situação que só poderá ser realizada perante o Poder Judiciário. Portanto, pode ser

que o referido projeto de desjudicialização da execução, tornar-se-ia uma ferramenta, que apesar de inovadora, apenas de retardo a chegada dos processos de execução ao Poder Judiciário. O projeto não foi aprovado e segue sobrestado.

6.1 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

A desjudicialização da execução civil no Direito Português, é de grande repercussão e teve início no século XVII, considerando o constante crescimento da pendência processual, então no ano de 2005, o governo português aprovou o Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT), compêndio de medidas, visando a prevenção e eliminação de causas que determinavam o recurso em massa aos tribunais, tendo também como meta redefinir ou atualizar os mecanismos processuais existentes (Portugal, Direção-geral da Política de Justiça-1).

Em Portugal, ao longo do tempo, observou-se que as demandas que tumultuavam os Tribunais, tratavam-se em grande número de execuções de títulos de valores ínfimos e, essas execuções, em grande parte pertenciam a um pequeno número de empresas, com várias ações judicializadas, ou seja, o serviço não estava sendo prestado a comunidade de um modo geral e sim a um pequeno grupo que ocupava de forma indevida o Judiciário.

Com base nessa análise é que o governo português enfim, anunciou o Plano de Ação para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT), ressaltou quais os motivos pelos quais se faziam necessárias as medidas adotadas. Disse o Ministro (Costa, 2005) que “os tribunais estão ‘colonizados’ por ações para cobrança de dívidas e pequenas causas, que não se justifica serem resolvidas por um juiz”, sendo essa “uma das principais causas da morosidade judicial”, evidenciando que “estes litígios podem ser evitados ou melhor resolvidos fora do tribunal”. Além disso, defendeu que “o descongestionamento dos tribunais não é um fim em si mesmo”. Para ele,

descongestionar significa prestar um melhor serviço judicial: com menos processos os tribunais ganham tempo para prestar um melhor serviço aos cidadãos e às empresas; com menos processos garante-se um serviço mais célere e de melhor qualidade”. (...) descongestionar os tribunais é também melhorar as condições de trabalho: os magistrados e oficiais de justiça ficam com mais tempo para os processos mais complexos; menos tempo de trabalho burocrático; mais tempo para o estudo dos processos; mais tempo para ouvir as partes; mais tempo para preparar as decisões; isto é, mais tempo para decidir bem (Costa, 2005).

Tendo como ponto de partida esse estudo, é que foi promulgada a Resolução do Conselho de Ministros nº 100/2005 de Portugal, que delimita as ações e atos atribuídos aos cartórios e demais câmaras designadas a solucionar tais tipos de conflitos.

Em decorrência da Resolução do Conselho diversas medidas foram adotadas, dentre elas o decreto-lei nº 107/2005; lei 42/ 2005; lei 48/2005, no direito português.

Semelhante ao adotado no direito Português, os Suecos e os Franceses, também acreditam que a natureza das execuções não necessariamente precisam ser jurisdicionais, podendo ter caráter administrativo, e serem solucionadas por entes ligados ao Judiciário, no caso serventuários, ou até mesmo privatizados.

Em países como Portugal e França é aplicado o procedimento da desjudicialização e desjurisdicalização das execuções, esse mesmo procedimento é aventado como o ideal para ser implantado no Brasil, é desnecessário vincular atos passíveis de solução na esfera judicial, ao poder Judiciário, casos frequentes, são os de penhora e até mesmo leilões, o que é preciso e isso jamais poderá ser objeto de questionamento, é manter o controle jurisdicional (Câmara, 2024).

No Brasil, a desjudicialização foi abordada inicialmente por meio da Lei n. 11.441/2007, responsável por alterar o Código de Processo Civil de 1973, que possibilitou a realização de divórcios, inventários, separações e dissoluções de união estável pela via extrajudicial, entretanto, outras alterações pontuais de resolução de meios alternativos pela via extrajudicial, advieram somente com a criação o Código de Processo Civil de 2015, quando o tema foi abordado com maior ênfase.

Consequentemente, conflitos que anteriormente eram solucionados exclusivamente na esfera judicial, foram delegados aos serviços notariais e registrais, a medida tinha como enfoque reduzir o grande número de processos ajuizados anualmente, coadunando com o ideário do Provimento nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça de “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade”. Dessa feita, a criação de meios alternativos também realizados por órgãos competentes, que não apenas o poder Judiciário.

Estudiosos levantaram suas teses após a abordagem CPC/2015, dentre eles surgiram correntes favoráveis e também contrárias, dentre as favoráveis se destaca a senadora Soraya Thronicke, autora do Projeto de Lei nº 6204/2019, que sustenta a tese da desjudicialização das execuções civis, o projeto defende que as execuções sejam remanejadas aos cartórios, sendo os cartórios peritos do direito, como assim os denominavam (Brandeli, 2011).

Caso seja aprovado o projeto de lei, haveria uma revolução no plano de reorganização judiciária, a função dos serviços notariais e registrais como evidência, bem como a figura dos conciliadores e mediadores, atribuindo a estes poderes de solucionarem, desde que dentro da legalidade, conflitos da população, evitando assim que demandas simples cheguem aos tribunais.

É importante destacar que, tal qual afirmado linhas acima, esse projeto de lei, da forma que está, pode encontrar alguns óbices inerentes à falta de ferramentas garantidores do recebimento crédito. Além dessas ferramentas e outros dispositivos legais, o processo de execução deverá ser direcionado para o Poder Judiciário para resolver o conflito. Veja-se o ensinamento de Pedro Furtado de Mendonça Bellas (2021, p. 9):

No que diz respeito à litigiosidade em torno da execução civil extrajudicial o Projeto de Lei n. 6.204/19 não consegue eximir do Poder Judiciário de suas atribuições. Isso porque, caso haja conflito em torno da execução, é dado ao devedor a oposição de embargos à execução, consoante art. 18 do aludido projeto de lei. Nesse ponto, importante lembrar que os embargos à execução possuem natureza de ação, razão pela qual não se poderia cogitar que o “agente da execução” realizasse seu julgamento, uma vez que ele não faz parte do Poder Judiciário e não possui função jurisdicional.

Com efeito, sob o ponto de vista da economia financeira e de evitar ou de retirar processos de execução do Poder Judiciário, pode ser que referido projeto de lei, da forma que está, não cumpra com esse escopo.

No Brasil um estudo com levantamento de dados realizado até data de 31/01/2024, cerca de 1.823.248 novos processos foram ajuizados no Brasil (CNJ, 2024b). Cerca de 82.720.845 estão pendentes, com sentença proferida 1.495.464 processos.

Os números são assustadores, o que se pode observar é que no Brasil a facilidade de acesso à justiça por muitas vezes pode impactar no serviço prestado, o que torna o Judiciário moroso, coaduna-se com Greco (1998) quando introduz no seu conceito de acesso à justiça, a visão de que o estado precisa investir primeiro o cidadão em seus direitos para posteriormente disponibilizar o acesso à justiça, ambos devem caminhar juntos, na medida que uma sociedade com melhor grau de estudo, menor seria o número de conflitos.

Ademais, não se tem total certeza de que a desjudicialização possuirá eficácia consumativa no sentido de garantir ao credor a satisfação do crédito, não servindo apenas como meio de os cartórios ganharem destaque para atividades que não tenham fim garantido.

O tema ainda precisa ser mais aprofundado e debatido internamente pelo Congresso Nacional para que tal ferramenta, como acontece em outros países, como é o caso de Portugal, tenha efetividade.

Acredita-se como medida adequada complementar para, talvez, desjudicializar o processo executivo, a possibilidade de os notários terem acesso às mesmas ferramentas que o juiz possui, excluindo àquelas que não firam a intimidade da pessoa. Com o acesso a informações sigilosas, o notário já saberá se o futuro processo executivo seria (in)frutífero. Tal afirmação se dá com base na praxis, pois se o notário não possuir as mesmas ferramentas de buscas de bens que estão à disposição dos advogados, torna-se inevitável a propositura da demanda executiva na esfera judicial, uma vez que a esfera extrajudicial restará infrutífera a qualquer tentativa de encontrar bens passíveis de penhora para satisfazer o crédito. Com isso, a desjudicialização tornar-se-ia apenas um retardo para a propositura da demanda junto ao Poder Judiciário.

Além disso, tal inacessibilidade e comunicação de dados, prejudicaria a proposta da Meta nº 9 do Poder Judiciário em viabilizar a prevenção de litígios pois, sem ferramentas adequadas, a meta pode não ser alcançada com efetividade e satisfatividade, características essenciais ao processo executivo.

7. CONCLUSÃO

De acordo com os estudos realizados para a elaboração do presente estudo, a execução civil no Brasil enfrenta grandes percalços, diante da elevada taxa de congestionamento na fase executiva, demonstra-se um descrédito na justiça Brasileira, em muitos casos, ainda que haja o ganho de causa por parte de um dos litigantes, não ocorre a finalização do processo.

A pesquisa permitiu observar que o Projeto de Lei 6.204/19, ainda em tramitação perante o Senado Federal, tem como escopo desjudicializar a execução civil diminuindo o monopólio do Poder Judiciário, transferindo aos tabelionados de notas, na pessoa dos “dos agentes de execução”, a função executiva. Como observado, o projeto necessita de aprimoramentos, razão pela qual não foi aprovado pelo Poder Legislativo, contudo caminha para um desfecho importante na história do direito brasileiro.

Embora necessite de aprimoramentos, o projeto de lei, bem como o processo de desjudicialização, não ferem direitos ou garantias constitucionais como o acesso à justiça, pois, o amplo acesso implicará às condições de procedimentalidade, de forma que havendo um serviço público apto a tutelá-lo, inexistente interesse em acionar o poder judiciário.

Até mesmo os críticos ao projeto, defendem a necessidade de uma mudança no sistema de execuções. O trabalho no todo buscou abordar temas de relevância no âmbito jurídico social,

afim de despertar a atenção dos juristas para o contínuo entrave judiciário brasileiro, caso não haja uma regulamentação das medidas de acesso à justiça eficazes.

Diante das análises, sobre os temas do acesso a justiça, surgimento da meta n.9 do Conselho Nacional de Justiça, aplicabilidade da Lei nº 14 711/2023 e o Projeto de Lei nº 6.204/19, conclui-se que urge ao Poder Judiciário cautela. O projeto é um caminho interessante, e talvez, promissor, porém deverá ser submetido a melhorias no que tange as fases de execução e prazos, bem como esclarecer pontos ainda obscuros quanto a figura do juiz diante do litígio que não puder ser totalmente satisfeito por vias extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012 p.

ALMEIDA JUNIOR, F. F. A desjudicialização em Portugal: razões oficiais e medidas adotadas pelo governo. **Revista JurisFIB**, volume V, ano V, dez. 2014. Bauro, SP. p. 551- 577.

BELLAS, P. F. M. de. Desjudicialização da Execução Civil: Uma análise à luz do Projeto de Lei n. 6.204/2019, do Senado Federal. **EMERJ: Revista de Artigos Científicos**. Rio de Janeiro, v. 13 n. 2, Tomo II, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 8 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Paginação Irregular.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/#:~:text=A%20Meta%209%2C%20aprovada%20para,aos%20ODS%20da%20Agenda%202030.data> acesso em 12/04/2024b.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. acesso em 12/04/2024c.

_____. **Portaria Conjunta GP n. 4/2024**. Institui a iniciativa Desjudicializa Prev. Brasília, 2024d.

_____. **Projeto de Lei 6204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2024, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1689682066195&disposition=inline>. Acesso em 14/04/2024e.

CAMARA, A, F. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. rev. e atual. Barueri. São Paulo: Atlas, 2024.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, K; FERREIRA, J. S. A. B. N. “Jurisdição” extrajudicial e a tutela da (des)confiança. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 25-43, jul. 2021. DOI: 10.5433/2178-8189.2021v25n2p25.

CESAR, A; **Acesso à Justiça e cidadania**. Cuiabá: UFMT, 2002.

COSTA, A, B. **Novas medidas para a reforma do sistema de Justiça**: Plano de descongestionamento dos tribunais: Melhor serviço público aos cidadãos e melhores condições para o trabalho nos tribunais. Lisboa: Ministério da Justiça, 2005.

DINAMARCO, C, R. **A Instrumentalidade do Processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, B. A; MATIVI, M; SILVEIRA, M. **INCISO XXXV – Princípio Constitucional do acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20acesso,viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20algum%20direito%20ou>. Acessado em 04 de abr. 2024.

GRECO, Leonardo. Acesso à Justiça no Brasil. In: **Revista do Curso de Direito da UNIVALE** Universidade do Vale do Rio Doce. Governador Valadares, nº 1, p. 70, jan/jun. 98.

MANCUSO, R. C. de. Acesso à justiça: Condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMOS, M.R de. Pensando Convergências entre a Meta n.9 do CNJ e o ODS da agenda 2030: um estudo sobre a tecnologia a serviço da consensualidade no acesso à Justiça. Disponível em: <https://tedbc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/4675/2/ManuelFerreiraRamos.pdf>. Acessado em 19 de abr. 2024.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**: tese de referência para a PL 6.204/2019. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RUBIOLI, Marcelo. **O notário contemporâneo**. Disponível em: <https://cnbrj.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Revista-CNB-RJ-002.pdf>. Acessado em 11 de abr. 2024.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ad Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (cords). **Participação e Progresso**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.